Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 28/02/2025

Presidente

Mensagem Complementar nº 001/2025

Ibiúna, 27 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Redigimos o presente, com a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para análise e aprovação desta Egrégia Casa de Leis, o projeto de lei complementar nº001, de 26 de fevereiro de 2025, que **"Dispõe sobre a alteração da Nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Ibiúna, para Polícia Municipal, e Regulamenta a atuação da Polícia Municipal de Ibiúna no exercício do policiamento ostensivo preventivo e comunitário, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 608588 Tema 656, estabelece limites e condições para o desempenho das novas atribuições, e dá outras providências".**

A presente proposição visa atualizar a nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Ibiúna para "Polícia Municipal", a fim de reconhecer seu real e fundamental papel na proteção dos cidadãos, do patrimônio público, bem como no apoio as forças de segurança estaduais e federais.

Desta forma, a mudança de nomenclatura para "Polícia Municipal" representa não apenas uma adequação jurídica e administrativa, mas também um reconhecimento da essencialidade do trabalho desempenhado pela corporação em Ibiúna.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação.

Atenciosamente,

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 047
Recebido em 27 de 02 de 2025
Prazo Venc. em ... de ... de ...
Recebido por ...

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em 27/02/2025
Sec. Administrativa

EXMO. SR.
PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 06 DE março DE 2025
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

-047

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

"Dispõe sobre a alteração da Nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Ibiúna, para Polícia Municipal, e Regulamenta a atuação da Polícia Municipal de Ibiúna no exercício do policiamento ostensivo preventivo e comunitário, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 608588 Tema 656, estabelece limites e condições para o desempenho das novas atribuições, e dá outras providências".

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- Fica autorizada a partir da aprovação desta lei, a mudança da nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Ibiúna, para Polícia Municipal de Ibiúna.

Art.2º- A Polícia Municipal de Ibiúna manterá as atribuições, direitos, deveres e estrutura organizacional atualmente estabelecidos para a Guarda Civil Municipal de Ibiúna, respeitando as normas constitucionais e legais vigentes.

Art.3º- Fica autorizada a Polícia Municipal de Ibiúna, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE608588 Tema 656, a exercer ações de segurança pública em todo o território da Estância Turística de Ibiúna, através do policiamento ostensivo, preventivo, e comunitário, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

DOS PRINCÍPIOS

Art.4º- A Polícia Municipal de Ibiúna deverá:

I- realizar policiamento ostensivo preventivo e comunitário;

II- intervir em situações de flagrante delito, efetuar prisões em flagrante e encaminhar ao delegado de polícia, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

III- atuar preventivamente em áreas de risco, locais de acidente, vias e rodovias que ocorreram sinistros de trânsito;

IV- respeitar as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal;

V- excluir qualquer atividade de polícia judiciária;

VI- submeter-se ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.

Art.5º- São princípios mínimos de atuação da Polícia Municipal de Ibiúna:

I- proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II- preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III- policiamento ostensivo preventivo e comunitário;

IV- compromisso com a evolução social da comunidade;

V- uso progressivo da força;

VI- proteção das mulheres e meninas em vulnerabilidade;

VII- proteção de crianças em vulnerabilidade;

VIII- proteção de idosos em vulnerabilidade.

DAS COMPETÊNCIAS

Art.6º- São competências da Polícia Municipal de Ibiúna através do policiamento ostensivo preventivo e comunitário, a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do município.

I- Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais;

II- Serviço é toda atividade administrativa ou de prestação direta e indireta de serviços à população, exercida por um órgão ou entidade da administração pública ou ainda pela iniciativa privada.

Art.7º- São competências específicas da Polícia Municipal de Ibiúna, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I- zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II- prevenir e inibir, pela presença ostensiva e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III- atuar, ostensiva, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população de Ibiúna que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV- colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V- colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI- exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

VII- proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII- cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX- interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X- estabelecer parcerias com os órgãos do Estado da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI- articular-se com os órgãos municipais de polícias sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII- integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII- garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV- contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XV- desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVI- proteção das mulheres e meninas em vulnerabilidade;

XVII- auxiliar na segurança de eventos e na proteção de autoridades e dignatários;

XVIII- realizar a segurança pessoal do Prefeito e Vice-Prefeito municipal;

XIX- atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo Único- No exercício de suas competências, a Polícia Municipal de Ibiúna poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, do Estado de São Paulo, ou de Municípios vizinhos, e nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito do caput do art. 144 da Constituição Federal, a Polícia Municipal de Ibiúna deverá prestar todo o apoia à continuidade do atendimento.

DAS PRERROGATIVAS

Art.8º- Os cargos em comissão da Polícia Municipal de Ibiúna, sendo eles o de Secretário de Segurança Pública, Comandante, Subcomandante, e Chefes de Grupamento, deverão ser exclusivamente providos por membros efetivos do quadro de carreira da corporação.

Art.9º- Aos Policiais Municipais de Ibiúna, é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo Único- Suspende-se o direito de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelos superiores hierárquicos.

Art.10- A Polícia Municipal de Ibiúna, não ficará sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar.

Art.11- Os integrantes da Polícia Municipal, anualmente deverão participar de Estágio de Aperfeiçoamento Policial, com carga horário de no mínimo 80 horas por ano, podendo ser 40 (quarenta) horas aula de estágio presencial com instrutores da corporação e grade curricular contendo obrigatoriamente os temas, técnicas de policiamento preventivo, uso progressivo de força, direitos humanos, mediação de conflitos, primeiros socorros, e armamento e tiro, sendo possível a inclusão de temas específicos de acordo com as

necessidades da corporação, podendo ainda recorrer a outra corporação de Polícia Municipal de outro município conveniado, 40 (quarenta) horas aula, através de cursos oferecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) em formato EAD.

Art.12- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 27 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2025.

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 06 DE março DE 2025
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 11 de fevereiro de 2025 o Projeto de Lei n.º 037 de 2025 que "Dispõe sobre a alteração das metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2025 e a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2025 e dá outras providências", cuja aprovação se faz necessária para a execução de ações de combate as arboviroses (Dengue, Chikungunya e Zika) por parte da Vigilância Epidemiológica do município, no valor de R$ 800.620,00 (oiricentos mil, seiscentos e vinte reais);

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 28 de fevereiro de 2025 o Projeto de Lei n.º 047 de 2025 que "Dispõe sobre a alteração de Nomenclatura da Guarda Civil Municipal, e Regulamenta a atuação da Polícia Municipal de Ibiúna no exercício do policiamento ostensivo preventivo e comunitário, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 608588 Tema 656, estabelece limites e condições para o desempenho das novas atribuições, e dá outras providências";

Considerando a urgência e relevância das proposições acima; conforme justificado ;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei n.ºs 37 e 47 de 2025 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 06 DE MARÇO DE 2025.

Lucas Borba
Vereador MDB

Francine Betto
Vereadora
Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna - SP

Rodrigo B. Moraes Leite
Vereador - PDT

Benedito Alves dos Santos
Vereador
1º Vice-Presidente

Lucas Pires
Vereador

CARLOS ROBERTO MARQUES JÚNIOR
VEREADOR PODE!

Dr. Rodrigo de Lima
- VEREADOR -

Adeilton Vieira Pinto
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo
Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

001

EMENDA MODIFICATIVA Nº ___/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 047 DE 2025

Altera a redação do art. 8º do Projeto de Lei 047/2025

APROVADA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 06 DE março DE 2025
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

O referido artigo 8º terá a seguinte redação:

Onde se lê:

Art.8º. Os cargos em comissão da Polícia Municipal de Ibiúna, sendo eles o de Secretário de Segurança Pública, Comandante, Subcomandante, e Chefes de Grupamento, deverão ser exclusivamente providos por membros efetivos do quadro de carreira da corporação.

Deve-se ler:

Art. 8º. Os cargos em comissão da Polícia Municipal de Ibiúna, sendo eles o de Comandante, Subcomandante, e Chefes de Grupamento, deverão ser exclusivamente providos por membros efetivos do quadro de carreira da corporação.

Parágrafo único: O cargo de Secretário Municipal de Segurança Pública, de provimento em comissão e de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, será ocupado por profissional com comprovado conhecimento em Segurança Pública ou que tenha exercido, de forma efetiva, cargo público na área de segurança, independentemente do Poder ao qual esteve vinculado.

SALA DAS SESSÕES RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA,

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

IBIÚNA, 06 DE MARÇO DE 2025.

VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

VEREADOR CARLOS EDUARDO MARUQES JUNIOR

VEREADOR RODRIGO DE MORAES

VEREADOR RODRIGO LIMA

VEREADOR CARLOS EDUARDO GOMES

VEREADOR ADEILTON VIEIRA PINTO

VEREADOR VOLNEI GALVÃO

VEREADOR CHARLES GUIMARÃES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

A Emenda apresentada busca preservar o princípio constitucional da isonomia na nomeação do cargo de Secretário Municipal de Segurança Pública, função esta considerada como de agente político.

A redação original do art. 8º do projeto de lei 047/2025 determinava que todos os cargos em comissão da Polícia Municipal, incluindo o de Secretário de Segurança Pública, deveriam ser providos exclusivamente por membros efetivos da corporação. Essa limitação poderia configurar violação ao princípio da isonomia, por restringir indevidamente o universo de candidatos aptos a ocupar o cargo de Secretário.

Agentes políticos, como é o caso dos Secretários Municipais, exercem funções de direção superior na Administração Pública e devem ser escolhidos com base em critérios republicanos, sem discriminações indevidas. O princípio da isonomia garante a igualdade de oportunidades no acesso a cargos e funções públicas.

Nesse sentido, a emenda proposta retira do art. 8º a exigência de que o Secretário de Segurança seja membro efetivo da Polícia Municipal. No parágrafo único, estabelece-se que esse cargo será de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, preservando sua natureza de agente político, mas com requisitos técnicos relevantes - comprovado conhecimento em Segurança Pública ou experiência em cargo da área, independente do Poder.

Dessa forma, a emenda harmoniza o projeto de lei com o princípio constitucional da isonomia, permitindo que profissionais qualificados, ainda que externos à Polícia Municipal, possam ser nomeados para o cargo de Secretário de Segurança com base em seus conhecimentos e expertise na área de Segurança

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Pública. Mantém-se, portanto, o necessário viés técnico para o cargo, sem discriminações indevidas.

A alteração promove, assim, um equilíbrio saudável entre os princípios da isonomia, impessoalidade e profissionalismo na Administração Pública municipal.

SALA DAS SESSÕES RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA,
IBIÚNA, 06 DE MARÇO DE 2025.

VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

VEREADOR CARLOS EDUARDO MARUQES JUNIOR

VEREADOR RODRIGO DE MORAES

VEREADOR RODRIGO LIMA

VEREADOR CARLOS EDUARDO GOMES

VEREADOR ADEILTON VIEIRA PINTO

VEREADOR VOLNEI GALVÃO

VEREADOR CHARLES GUIMARÃES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N.º 047/2025

AUTORIA: PREFEITO MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO

RELATOR: VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com fundamento no art. 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão de Justiça e Redação vem, respeitosamente, apresentar PARECER acerca do projeto de Lei n° 005/2025.

> **EMENTA:** O Chefe do Poder Executivo apresentou para apreciação esta Casa de Leis no expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de março de 2025 o Projeto de Lei Ordinária n.º 047/2025 que "Dispõe sobre a alteração da Nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Ibiúna, para Polícia Municipal, e Regulamenta a atuação da Polícia Municipal de Ibiúna no exercício do policiamento ostensivo preventivo e comunitário, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 608588 Tema 656, estabelece limites e condições para o desempenho das novas atribuições, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar 047/2025, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo tem como objetivo principal a alteração da nomenclatura da

Guarda Civil Municipal de Ibiúna para "Polícia Municipal". Além de regulamentar a atuação dessa corporação no exercício do policiamento ostensivo preventivo e comunitário, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE-608588, é importante destacar que este projeto de lei vem em complemento a uma iniciativa semelhante apresentada anteriormente pelo vereador Lucas Pires de Moraes, demonstrando que é do interesse do Executivo e também do legislativo, oferecer o que há de mais adequado e inovador no que diz respeito aos preceitos legais vigentes, a fim de garantir maior segurança jurídica aos profissionais da Guarda Municipal, que há muito já prestam um relevante serviço de segurança à nossa população.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Da competência Municipal

Com relação a legalidade matéria no que tange ao estabelecido no artigo 30 da Constituição Federal, acerca da competência Municipal em legislar sobre matérias semelhantes à atualmente em análise, entende esta comissão que preenche os requisitos estabelecidos no inciso I do artigo supracitado artigo 30, haja vista tratar-se de matéria de interesse local. Diz o referido artigo:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> ***I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo do autor)***

Da Competência para Legislar sobre Segurança Pública

Ainda sob a análise do art, 30 da Carta Magna citado anteriormente, destacamos o que estabelece o inciso XVII, que estabelece ser de competência

municipal legislar sobre segurança pública, respeitando as limitações impostas pelo artigo 144 do mesmo regramento máximo, diz o inciso:

> ***XVII*** *- Segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.*

Assim, fica evidente que no concernente ao bojo da matéria em comento, há respaldo constitucional para que a matéria seja apresentada tanto pelo Chefe do Executivo, como também por esta casa de Leis.

Das prerrogativas da "Polícia Municipal"

No concernente às prerrogativas estabelecidas à Guarda Civil Municipal, no Projeto de Lei nº 047/2025, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, especialmente as previstas no art. 8º, compete a esta comissão a necessidade de destacar que entendemos haver um possível desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Haja vista que no artigo em questão, fica determinado que os cargos em comissão da atual Guarda e futura Polícia Municipal, deverão ser ocupados exclusivamente por membros efetivos do quadro de carreira da corporação, sendo os cargos: Chefe Grupamento, Subcomandante, Comandante e Secretário de ***Segurança Pública***.

Especificamente com relação ao cargo de Secretário Municipal de Segurança Pública, entende esta comissão que não deveria estar presente no rol de cargos a serem preenchidos exclusivamente por membros efetivos do quadro de carreira da corporação, exatamente por ser este ser um cargo denominado como, também, agente político, o que estabelece ser de livre nomeação do Chefe do Executivo e que transcende a possibilidade de tornar-se cargo de "confiança".

Por óbvio, destacamos que não há impedimento algum que o Secretário Municipal de Segurança Pública seja escolhido entre membros efetivos da Guarda

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Civil Municipal, tampouco, que haja algum tipo de limitação ou exigência de comprovada capacidade técnica. Contudo, conceder exclusividade para apenas para determinada classe estaria, possivelmente, ferindo o princípio da isonomia previsto em nossa Constituição.

Assim, recomenda esta comissão, que no concernente ao artigo 8º do projeto de Lei nº 047/2025, não deva constar o cargo de Secretário Municipal de Segurança Pública.

Sugere-se que para o referido cargo, deva constar apenas a exigência de comprovado exercício em função na área de Segurança Pública, independentemente do poder a que ela pertença.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos como: **PARCIALMENTE FAVORÁVEL**. Destacando o apontamento referente ao princípio da isonomia contida no artigo 8º que trata das prerrogativas da Guarda Civil Municipal.

É o Relatório,

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 06 DE MARÇO DE 2025.

LUCAS PIRES DE MORAES
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

RODRIGO DE LIMA
Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER CONJUNTO À EMENDA MODIFICATIVA 01/2025

AUTORIA: VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 047/2025, que visa alterar a redação do artigo 8º, estabelecendo que os cargos de Comandante, Subcomandante e Chefes de Grupamento da Polícia Municipal de Ibiúna sejam exclusivamente providos por membros efetivos do quadro de carreira da corporação, enquanto o cargo de Secretário Municipal de Segurança Pública seja de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, a ser ocupado por profissional com comprovado conhecimento em Segurança Pública ou experiência em cargo público nesta área.

A emenda proposta estabelece distinção entre os cargos de natureza operacional e diretiva no âmbito da Polícia Municipal, adequando o tratamento jurídico conferido ao cargo de Secretário Municipal de Segurança Pública à sua natureza de agente político.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência da Comissão de Justiça e Redação

Com fundamento no art. 37 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Da Constitucionalidade

A Emenda Modificativa apresentada está em consonância com os preceitos constitucionais, em especial com o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e com o princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Carta Magna.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos I e II, estabelece que:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a natureza jurídica dos Secretários Municipais como agentes políticos de livre nomeação, a exemplo do que decidiu na ADI 3307.

Da Legalidade

A emenda em análise encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Ibiúna, que prevê a competência do Prefeito para nomear e exonerar os Secretários Municipais, bem como na autonomia administrativa garantida pelo art. 18 da Constituição Federal.

Ademais, a emenda proposta está de acordo com a Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), que estabelece normas gerais para as guardas municipais, sem criar restrições à nomeação de Secretários Municipais.

Da Juridicidade

A proposição está em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, não contrariando princípios gerais de direito. Pelo contrário, a emenda visa corrigir possível vício no projeto original, que restringia indevidamente o acesso ao cargo de Secretário Municipal de Segurança Pública.

A modificação proposta mantém a exigência de qualificação técnica para o cargo (conhecimento ou experiência em Segurança Pública), sem estabelecer discriminação indevida, em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

Da Técnica Legislativa

A Emenda Modificativa encontra-se adequadamente redigida, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão analisar, manifesto-me FAVORAVELMENTE à tramitação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 047/2025, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o parecer,

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 06 DE MARÇO DE 2025.

LUCAS PIRES DE MORAES
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

RODRIGO DE LIMA
Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

CARLOS EDUARDO GOMES

Membro da Comissão de Justiça e Redação

VEREADOR CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

Vice-Presidente Comissão de Finanças e Orçamento

VEREADOR VOLNEI GALVÃO

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

VEREADOR ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública, e Atividades Privadas.

VEREADOR BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Vice-Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública, e Atividades Privadas.

VEREADOR ADEILTON VIEIRA PINTO

Membro da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública, e Atividades Privadas.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 06 DE MARÇO DE 2025

"Dispõe sobre a alteração da Nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Ibiúna, para Polícia Municipal, e Regulamenta a atuação da Polícia Municipal de Ibiúna no exercício do policiamento ostensivo preventivo e comunitário, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 608588 Tema 656, estabelece limites e condições para o desempenho das novas atribuições, e dá outras providências".

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica autorizada a partir da aprovação desta lei, a mudança da nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Ibiúna, para Polícia Municipal de Ibiúna.

Art.2º - A Polícia Municipal de Ibiúna manterá as atribuições, direitos, deveres e estrutura organizacional atualmente estabelecidos para a Guarda Civil Municipal de Ibiúna, respeitando as normas constitucionais e legais vigentes.

Art.3º - Fica autorizada a Polícia Municipal de Ibiúna, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE608588 Tema 656, a exercer ações de segurança pública em todo o território da Estância Turística

de Ibiúna, através do policiamento ostensivo, preventivo, e comunitário, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

DOS PRINCíPIOS

Art.4º - A Polícia Municipal de Ibiúna deverá:

I - realizar policiamento ostensivo preventivo e comunitário;

II - intervir em situações de flagrante delito, efetuar prisões em flagrante e encaminhar ao delegado de polícia, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

III - atuar preventivamente em áreas de risco, locais de acidente, vias e rodovias que ocorreram sinistros de trânsito;

IV - respeitar as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal;

V - excluir qualquer atividade de polícia judiciária;

VI - submeter-se ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.

Art.5º - São princípios mínimos de atuação da Polícia Municipal de Ibiúna:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - policiamento ostensivo preventivo e comunitário;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade;

V - uso progressivo da força;

VI - proteção das mulheres e meninas em vulnerabilidade;

VII - proteção de crianças em vulnerabilidade;

VIII - proteção de idosos em vulnerabilidade.

DAS COMPETÊNCIAS

Art.6º - São competências da Polícia Municipal de Ibiúna através do policiamento ostensivo preventivo e comunitário, a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do município.

I - Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais;

II - Serviço é toda atividade administrativa ou de prestação direta e indireta de serviços à população, exercida por um órgão ou entidade da administração pública ou ainda pela iniciativa privada.

Art.7º - São competências específicas da Polícia Municipal de Ibiúna, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II- prevenir e inibir, pela presença ostensiva e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, ostensiva, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população de Ibiúna que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos do Estado da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de polícias sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XV - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVI - proteção das mulheres e meninas em vulnerabilidade;

XVII - auxiliar na segurança de eventos e na proteção de autoridades e dignatários;

XVIII - realizar a segurança pessoal do Prefeito e Vice-Prefeito municipal;

XIX - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo Único - No exercício de suas competências, a Polícia Municipal de Ibiúna poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, do Estado de São Paulo, ou de Municípios vizinhos, e nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito do caput do art. 144 da Constituição Federal, a Polícia Municipal de Ibiúna deverá prestar todo o apoia à continuidade do atendimento.

DAS PRERROGATIVAS

Art.8º - Os cargos em comissão da Polícia Municipal de Ibiúna, sendo eles o de Comandante, Subcomandante, e Chefes de Grupamento, deverão ser exclusivamente providos por membros efetivos do quadro de carreira da corporação.

Art.9º - Aos Policiais Municipais de Ibiúna, é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo Único - Suspende-se o direito de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelos superiores hierárquicos.

Art.10 - A Polícia Municipal de Ibiúna, não ficará sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar.

Art.11 - Os integrantes da Polícia Municipal, anualmente deverão participar de Estágio de Aperfeiçoamento Policial, com carga horário de no mínimo 80 horas por ano, podendo ser 40 (quarenta) horas aula de estágio presencial com instrutores da corporação e grade curricular contendo obrigatoriamente os temas, técnicas de policiamento preventivo, uso progressivo de força, direitos humanos, mediação de conflitos, primeiros socorros, e armamento e tiro, sendo possível a inclusão de temas específicos de acordo com as necessidades da corporação, podendo ainda recorrer a outra corporação de Polícia Municipal de outro município conveniado, 40 (quarenta) horas aula, através de cursos oferecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) em formato EAD.

Art.12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 06 DE MARÇO DE 2025.

LUCAS PIRES DE MORAES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RODRIGO DE LIMA
VICE-PRESIDENTE

CARLOS EDUARDO GOMES
MEMBRO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 09/2025

"Dispõe sobre a alteração da Nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Ibiúna, para Polícia Municipal, e Regulamenta a atuação da Polícia Municipal de Ibiúna no exercício do policiamento ostensivo preventivo e comunitário, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 608588 Tema 656, estabelece limites e condições para o desempenho das novas atribuições, e dá outras providências".

MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica autorizada a partir da aprovação desta lei, a mudança da nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Ibiúna, para Polícia Municipal de Ibiúna.

Art.2º - A Polícia Municipal de Ibiúna manterá as atribuições, direitos, deveres e estrutura organizacional atualmente estabelecidos para a Guarda Civil Municipal de Ibiúna, respeitando as normas constitucionais e legais vigentes.

Art.3º - Fica autorizada a Polícia Municipal de Ibiúna, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE608588 Tema 656, a exercer ações de segurança pública em todo o território da Estância Turística de Ibiúna, através do policiamento ostensivo, preventivo, e comunitário, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

DOS PRINCÍPIOS

Art.4º - A Polícia Municipal de Ibiúna deverá:

I - realizar policiamento ostensivo preventivo e comunitário;

II - intervir em situações de flagrante delito, efetuar prisões em flagrante e encaminhar ao delegado de polícia, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

III - atuar preventivamente em áreas de risco, locais de acidente, vias e rodovias que ocorreram sinistros de trânsito;

IV - respeitar as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal;

V - excluir qualquer atividade de polícia judiciária;

VI - submeter-se ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.

Art.5º - São princípios mínimos de atuação da Polícia Municipal de Ibiúna:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - policiamento ostensivo preventivo e comunitário;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade;

V - uso progressivo da força;

VI - proteção das mulheres e meninas em vulnerabilidade;

VII - proteção de crianças em vulnerabilidade;

VIII - proteção de idosos em vulnerabilidade.

DAS COMPETÊNCIAS

Art.6º - São competências da Polícia Municipal de Ibiúna através do policiamento ostensivo preventivo e comunitário, a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do município.

I - Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais;

II - Serviço é toda atividade administrativa ou de prestação direta e indireta de serviços à população, exercida por um órgão ou entidade da administração pública ou ainda pela iniciativa privada.

Art.7º - São competências específicas da Polícia Municipal de Ibiúna, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II- prevenir e inibir, pela presença ostensiva e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, ostensiva, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população de Ibiúna que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos do Estado da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de polícias sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XV - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVI - proteção das mulheres e meninas em vulnerabilidade;

XVII - auxiliar na segurança de eventos e na proteção de autoridades e dignatários;

XVIII - realizar a segurança pessoal do Prefeito e Vice-Prefeito municipal;

XIX - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo Único - No exercício de suas competências, a Polícia Municipal de Ibiúna poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, do Estado de São Paulo, ou de Municípios vizinhos, e nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito do caput do art. 144 da Constituição Federal, a Polícia Municipal de Ibiúna deverá prestar todo o apoia à continuidade do atendimento.

DAS PRERROGATIVAS

Art.8º - Os cargos em comissão da Polícia Municipal de Ibiúna, sendo eles o de Comandante, Subcomandante, e Chefes de Grupamento,

deverão ser exclusivamente providos por membros efetivos do quadro de carreira da corporação.

Art.9º - Aos Policiais Municipais de Ibiúna, é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo Único - Suspende-se o direito de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelos superiores hierárquicos.

Art.10 - A Polícia Municipal de Ibiúna, não ficará sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar.

Art.11 - Os integrantes da Polícia Municipal, anualmente deverão participar de Estágio de Aperfeiçoamento Policial, com carga horário de no mínimo 80 horas por ano, podendo ser 40 (quarenta) horas aula de estágio presencial com instrutores da corporação e grade curricular contendo obrigatoriamente os temas, técnicas de policiamento preventivo, uso progressivo de força, direitos humanos, mediação de conflitos, primeiros socorros, e armamento e tiro, sendo possível a inclusão de temas específicos de acordo com as necessidades da corporação, podendo ainda recorrer a outra corporação de Polícia Municipal de outro município conveniado, 40 (quarenta) horas aula, através de cursos oferecidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) em formato EAD.

Art.12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 07 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025.

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
1º SECRETÁRIO

RODRIGO BARBOSA DE MORAES LEITE
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - **e-mail:** fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 81/2025

Ibiúna, 07 de março de 2025.

CÓPIA

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 09/2025**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 001, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei Complementar nº. 47 de 2025 que "Dispõe sobre a alteração da Nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Ibiúna, para Polícia Municipal, e Regulamenta a atuação da Polícia Municipal de Ibiúna no exercício do policiamento ostensivo preventivo e comunitário, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 608588 Tema 656, estabelece limites e condições para o desempenho das novas atribuições, e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 06 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Alexandra
11/03/25

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

34

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 47 de 2025 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 27 de fevereiro de 2025, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de março de 2025, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico que o Projeto de Lei nº. 47 de 2025 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de março de 2025 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 06 de março de 2025 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 47 de 2025 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores;

Certifico que após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial, o Vereador Carlos Roberto Marques Junior apresentou a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 47/2025;

Certifico que as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento, e; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas apresentaram Pareceres em conjunto ao Projeto de Lei nº 47/2025 e a Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 47/2025.

Certifico que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 06 de março de 2025 em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 47 de 2025, salvo a Emenda Modificativa Nº 01/2025, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a). Após foi colocado em discussão votação nominal a Emenda Modificativa nº 01/2025, sendo aprovada por dez votos favoráveis e cinco votos contrários dos Vereadores Lucas Vieira Ruivo Borba, Abel Rodrigues de Camargo, Charles Guimarães, Francine Bello de Oliveira Nemeth e Benedito Alves dos Santos, e devido a aprovação

do Projeto de Lei nº. 47 de 2025 e da Emenda Modificativa nº 01/2025, foi convocada Sessão Extraordinária para a mesma data de 06 de março de 2025, constando a Ordem do Dia a discussão e votação da Redação Final ao Projeto de Lei nº 47/2025.

Certifico finalmente que, colocado em discussão e votação nominal a Redação Final ao Projeto de Lei nº 47 de 2025, na Ordem da Sessão Extraordinária do dia 06 de março de 2025, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e uma ausência do Vereador Abel Rodrigues de Camargo, e devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 47 de 2025 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 09/2025, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 81/2025 de 07 de março de 2025.

Ibiúna, 11 de março de 2025.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral